



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.215 - PE (2012/0045162-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : TARCISIO DIAS DAS MERCES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA. INFIRMAÇÃO VEDADA NA VIA ELEITA. APROFUNDADO REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A REGULARIDADE DO PROCESSO (CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL). *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA NESTA EXTENSÃO.

I. A assertiva de que o delito teria sido arquitetado pela própria vítima e seu filho, também denunciado, bem ainda não haver demonstração clara da conduta atribuída ao paciente, não pode ser examinada na via eleita, pois tal pretensão demandaria aprofundado revolvimento do acervo probatório e não se compatibiliza com a destinação constitucional do *mandamus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

II. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que o *writ* não pode ser usado com a finalidade de se infirmar a autoria delituosa. Precedente.

III. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Na hipótese, a segregação provisória do acusado está devidamente fundamentada, seja em razão da periculosidade acentuada, seja pelo *modus operandi* mediante o qual a quadrilha na qual se viu envolvido teria, em tese, cometido o delito de roubo de carga, majorado, inclusive, pelo uso de arma de fogo, ameaça e restrição à liberdade da vítima, causando sensação de insegurança e intranquilidade social.

V. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.215 - PE (2012/0045162-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de TARCISIO DIAS DAS MERCES, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 0022324-53.2011.8.17.0000 (0261244-8).

Os autos revelam que o paciente foi denunciado em 28.09.2011, perante o Juízo da Comarca de Pombos/PE, juntamente com mais outros corréus, acusados da prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 180, § 1º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, após o magistrado de primeiro grau haver decretado as suas prisões preventivas.

Alegando não ter sido evidenciado no decreto prisional a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, tampouco haver demonstração clara da conduta atribuída, além da ocorrência de condições pessoais favoráveis à sua revogação, impetrou a Defesa prévio writ no Tribunal *a quo*. A ordem, contudo, foi denegada em julgamento assim ementado:

“HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, P, ÚNICO, AMBOS DO CP. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DOS PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ APRAZADA. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE DE VOTOS.” (fl. 12).

Nesse Superior Tribunal de Justiça, reitera as teses manejadas na instância ordinária, requerendo a concessão de *habeas corpus* liberatório, inclusive sob a forma de liminar, para o fim de expedir-se alvará de soltura.

Indeferida a medida de urgência à fl. 46 e devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 53/67 pela denegação do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.215 - PE (2012/0045162-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de TARCISIO DIAS DAS MERCES, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 0022324-53.2011.8.17.0000 (0261244-8).

Os autos revelam que o paciente foi denunciado em 28.09.2011, perante o Juízo da Comarca de Pombos/PE, juntamente com mais outros corréus, acusados da prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 180, § 1º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, após o magistrado de primeiro grau haver decretado as suas prisões preventivas.

Alegando não ter sido evidenciado no decreto prisional a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, tampouco haver demonstração clara da conduta atribuída, além da ocorrência de condições pessoais favoráveis à sua revogação, impetrou a Defesa prévio *writ* no Tribunal *a quo*. A ordem, contudo, foi denegada em julgamento ementado à fl. 12.

Nesse Superior Tribunal de Justiça, reitera as teses manejadas na instância ordinária, requerendo a concessão de *habeas corpus* liberatório, inclusive sob a forma de liminar, para o fim de expedir-se alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

Como é cediço, a custódia cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo necessário, ainda, aferir-se a incidência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

No caso, a prisão preventiva foi fundamentada pela magistrada de primeiro grau, nestes termos:

“Noticiam as peças informativas que está sendo investigado um crime de roubo de carga ocorrido na rodovia BR 232, no município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pombos, na data de 11 de fevereiro de 2011, por volta das 05h20min da manhã. Consta no Inquérito Policial que 'cinco indivíduos desconhecidos, sendo três deles armados, estavam em um veículo VW Gol de cor vermelha e duas portas, os quais, após ameaçarem o motorista vítima, mandaram parar o caminhão para que um deles seguisse dirigindo'. Após diligências, foram realizadas escutas telefônicas, primeiramente relativas aos números de telefones celulares e Imeis pertencentes às vítimas, subtraídos pelos assaltantes no momento da prática delitiva e a partir destas escutas foram identificados novos números telefônicos, os quais também foram interceptados, chegando-se a outros nomes de integrantes da suposta quadrilha armada, conforme relatórios de interceptações em anexo.

Nos termos do artigo 311 do CPP, postula a Autoridade Policial a prisão preventiva de TARCÍSIO DIAS MERCÊS (PAULISTA), UIRANILDO SANTOS DA SILVA, (NILDO, NINJA OU NEGUINH), MÁRIO RODRIGUES CATANHO (GORDO OU GORDÃO), GLEISON BARBOSA SOARES, MARCONI PONCE DE SANTANA (VÉIO), MÁRIO ALEXANDRE SIMÕES (GORDO), GILMAR LEÔNCIO MACIAL (MAZINHO OU ÍNDIO), JOSÉ WILKINSON NEVES DE LIMA (WIL), PAULO DA COSTA SIMPLÍCIO, como garantia da ordem pública, credibilidade da justiça, assim como, em razão da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

(...)

DECIDO.

A prova da existência do crime de roubo, objeto dos presentes autos, encontra-se evidente, conforme se depreende, principalmente pela análise da prova oral colhida em seara de investigação e relatórios de interceptação anexados.

Presente, também, indícios suficientes de autoria por parte dos acusados. Segundo o inquérito policial, há fortes indícios de participação de cada um dos representados, nos seguintes termos: Tarcísio (Paulista) UIRANILDO (Nildo, Ninja ou Neguinho) e MÁRIO ALEXANDRE participaram diretamente da abordagem ao veículo, no momento do assalto, executando a subtração da carga, tendo sido inclusive reconhecidos pela vítima. GEISON e MÁRIO (Gordo) também participaram do crime de roubo propriamente, ora investigado, conforme comprovado, inclusive, através de acompanhamento das interceptações, apesar de não ter sido diretamente reconhecido pela vítima, até porque nem todos os partícipes puderam ser por esta última visualizada, ao passo que o suspeito MARCONI (Veio) seria o mandante e mentor da quadrilha. Ocorrendo que GILMAR LEÔNCIO (Mazinho ou Índio), que era ajudante vítima JOSÉ RODRIGUES, e JOSÉ WILKINSON NEVES DE LIMA (WIL), que era ajudante e filho da citada vítima, tinham conhecimento de que iria ocorrer o assalto, repassaram informes e são parte integrante da quadrilha envolvida no roubo apurado, tendo este último, inclusive, passado a ameaçar o seu próprio genitor, vítima de fato dos presentes autos. Por fim, o representado PAULO DA COSTA SIMPLÍCIO foi identificado, de forma inequívoca, como receptor da carga roubada.

O delito imputado aos acusados é de natureza dolosa e punido com reclusão, preenchida, portanto, a condição de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva, prevista no art. 313, inciso I do CP.

A prisão preventiva, como medida cautelar que é, fundamenta-se no *periculum libertatis* dos acusados.

À toda evidência, a perspicácia com que se praticou o crime, inclusive com uso de arma de fogo, é reveladora de indícios que demonstram a periculosidade dos agentes, reclamando, a ordem pública, a segregação dos acusados, até que sejam aquilatadas as suas efetivas participações no fato objeto da peça informativa.

Ordem pública se refere à paz e tranquilidade das pessoas na sociedade. Desta forma, tem-se a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça em face da intranquilidade que os crimes desta natureza geram na comunidade. A permanência dos acusados fora da prisão afetará de certa forma a ordem pública, ante a probabilidade de que continuem cometendo crimes. Neste particular, há uma indignação generalizada no meio social à prática de crimes desta natureza.

Some-se a isso, o fato de haver notícia nos autos de que os indiciados se encontram ameaçando a vítima e pai de um dos autores do crime, ora investigado, conforme se depreende das transcrições de fls. 230AA, Vol. 02. Tal fato demonstra o propósito dos mesmos em dificultar a apuração da verdade, justificando a decretação da prisão preventiva em desfavor dos mesmos, como medida para assegurar a regularidade do processo, ou seja, segundo a lei, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

(...)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, preenchidos os pressupostos e as circunstâncias necessárias ao embasamento do decreto prisional, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TARCÍSIO DIAS MERCÊS (PAULISTA), UIRANILDO SANTOS DA SILVA, (NILDO, NINJA OU NEGUINH), MÁRIO RODRIGUES CATANHO (GORDO OU GORDÃO), GLEISON BARBOSA SOARES, MARCONI PONCE DE SANTANA (VÉIO), MÁRIO ALEXANDRE SIMÕES (GORDO), GILMAR LEÔNCIO MACIAL (MAZINHO OU ÍNDIO), JOSÉ WILKINSON NEVES DE LIMA (WIL), PAULO DA COSTA SIMPLÍCIO, os quais deverão ser recolhidos ao Presídio de Vitória de Santo Antão, à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.**” (fls. 25/27, sem destaque no original).

E assim corroborada pelo Tribunal a quo:

“Analisando a cópia do édito construtivo (fls. 15/17), não vislumbro nenhuma irregularidade, haja vista ter sido devidamente fundamentada pela juíza.

(...) verifica-se, de fato, a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Destaque-se que o modus operandi com que o delito foi praticado evidenciou a periculosidade do paciente, sendo esse um requisito suficiente para justificar o indeferimento do pedido de revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Ademais, conforme explanado pelo Douto Procurador de Justiça, em seu parecer (fl. 58), 'não bastasse isso, também se respalda na garantia da instrução criminal, tendo em vista notícias nos autos de que os indiciados se encontram ameaçando a vítima'.

Por fim, vale ressaltar que o fato do paciente ser primário, com bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, por si sós, não afastam a possibilidade de manutenção da prisão, posto que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo á liberdade quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso.

Desta forma, tenho que não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pois a segregação do paciente reúne as condições dispostas no art. 312 do CPP, encontrando-se de acordo com os preceitos legais.” (fls. 16/20, grifei).

Inicialmente, há que se destacar, a assertiva de que o delito teria sido arquitetado pela própria vítima e seu filho, também denunciado, bem ainda não haver demonstração clara da conduta atribuída ao paciente, não pode ser examinada na via eleita, pois tal pretensão demandaria aprofundado revolvimento do acervo probatório e não se compatibiliza com a destinação constitucional do *mandamus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que o *writ* não pode ser usado com a finalidade de se infirmar a autoria delituosa. É a lição que extrai do seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SERIA UM DOS PRINCIPAIS DISTRIBUIDORES DE DROGA DE UMA COMUNIDADE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PALMARES/PE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE TRANSCORREU EM PRAZO RAZOÁVEL. FEITO PRÓXIMO À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MOROSIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

(...)

7. A estreita via do habeas corpus não admite o exame do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da autoria delitiva imputada ao Paciente.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 216998/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

Noutro giro, os fragmentos acima transcritos denotam que a segregação provisória do acusado está devidamente fundamentada, seja em razão da periculosidade acentuada, seja pelo *modus operandi* mediante o qual a quadrilha na qual se viu envolvido teria, em tese, cometido o delito de roubo de carga, majorado, inclusive, pelo uso de arma de fogo, ameaça e restrição à liberdade da vítima, causando sensação de insegurança e intranquilidade social.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Na espécie, verifica-se que a manutenção da custódia encontra respaldo na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, o qual denota a periculosidade concreta do agente, que, juntamente com um comparsa, ameaçou as vítimas, amarrando-as em um quarto, antes de roubar uma caminhonete de elevado valor.

4. Como a segregação processual restou devidamente fundamentada e o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, torna-se inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei n.º 12.403/11.

5. Ordem denegada."

(HC 218.300/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo modus operandi do delito.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de habeas corpus, bem como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.

5. Ordem denegada."

(HC 228.203/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/03/2012)

Assim, é de ver-se, há elementos idôneos que justificam a custódia cautelar de Tarcisio Dias, pois evidente que a restituição da sua liberdade poderá causar consequências danosas à ordem pública e à regularidade do processo (conveniência da instrução criminal), estando a medida extrema adequadamente fundamentada, consoante os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com estas considerações, conheço parcialmente do pedido, para denegar a ordem nessa extensão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0045162-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.215 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14218201108171150 223245320118170000 2612448

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : TARCISIO DIAS DAS MERCES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.